

JULIANE ROMAGNOLI ROCHA

OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:

Uma “cosmovisão” puramente biocêntrica

Monografia apresentada à banca examinadora do curso de direito, das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Juliana Ervilha T. Pereira.

FIC – CARATINGA

2014

RESUMO

A presente monografia tem como problema jurídico o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de Direito, defendendo o seu valor próprio e não com a intenção de colocá-los acima do homem, evitando-se assim o chamado especismo, no qual se tem a valoração de uma espécie sobre a outra. Em consequência de tal reconhecimento, analisando o decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de Proteção aos Animais, e a Constituição da República de 1988, constata-se que o Ministério Público é a instituição mais apropriada para representar os interesses dos animais não-humanos. Pelas práticas abusivas contra os animais, como a tourada, rinha de galo e outras, é que se busca o presente trabalho mostrar como a sociedade está arraigada pela visão antropocêntrica. Diante disto, surge uma nova forma de interpretar a Constituição da República, numa visão mais biocêntrica, em que tem por objeto a proteção de toda e qualquer forma de vida. O que se busca com a mudança deste paradigma é despertar uma nova consciência com o propósito de até mesmo mudar parâmetros impostos pela sociedade, não desmerecendo o homem, mas apenas reconhecendo a importância que cada espécie carrega dentro de todo o universo.

PALAVRAS-CHAVES: Sujeito de Direito. Especismo. Antropocentrismo. Biocentrismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	6
CAPÍTULO 1- UMA VISÃO DOS ANIMAIS.....	9
1.1.UMA RELAÇÃO ÉTICA COM OS ANIMAIS	9
1.2.UMA ÉTICA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	15
CAPÍTULO 2 – ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO	22
2.1.VISÃO ANTROPOCÊNTRICA	23
2.1.1. O ESPECISMO.....	26
2.2.VISÃO ECOCÊNTRICA/BIOCÊNTRICA.....	28
CAPÍTULO III – OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	32
3.1. A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
3.2. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO	36
3.3. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Os animais não-humanos como sujeitos de Direito, à luz do biocentrismo”, tem por objetivo destacar a importância dos animais não humanos como sujeito de direito. Sendo assim, levanta-se como problema a possibilidade do reconhecimento de um status jurídico a estes animais, diante de uma sociedade que está arraigada numa visão antropocêntrica, e que tanto comete atrocidades.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, haja vista a necessidade de explicação de cunho bibliográfico e jurisprudencial. Em face do universo discutido, o trabalho se revela trans e interdisciplinar, vez que aborda discussões envolvendo o Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual civil e Direito Constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as idéias sustentadas pela professora Edna Cardoso Dias, doutora em Direito Ambiental, que sustenta a idéia em que os animais são sujeito de direitos sob o argumento de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, os animais também são por força das leis que os protegem.

A partir de então, encontra-se substrato ao reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito na corrente do biocentrismo. Como consequência, em análise do Decreto nº 24.645/34 e a Constituição da República constata-se que o Ministério Público é a Instituição mais adequada para representar os interesses dos animais, tornando-se curadores destes.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, intitulado “Uma Visão dos Animais”, destaca-se a relação ética que deve existir entre os homens e os animais e os casos emblemáticos que foram levados aos tribunais, mostrando assim que a ética animal precisa está diante das decisões.

Já o segundo capítulo, denominado “Antropocentrismo x Biocentrismo”, aponta as correntes referentes ao assunto. O antropocentrismo coloca o homem como o centro do universo, no qual tudo é feito para o bem estar do mesmo. Quanto à corrente biocêntrica, o homem apenas se encontra inserido no universo, e a natureza sim deve ser o centro das preocupações.

Por fim, o terceiro capítulo, a saber, “Os Animais Como Sujeitos de Direito”, encerra a discussão, colacionando o posicionamento das correntes civilistas quanto à questão da personalidade jurídica, e se a mesma pode ser destinada aos animais não-humanos. Com efeito, o Ministério Público surge como o curador legal dos Direitos dos animais, dando aos mesmos a possibilidade de poderem ir ao Judiciário pleitear o que é de direito. Desse modo, abarca os resultados obtidos, confirmando assim a hipótese.

Por fim, a monografia em epígrafe busca uma mudança de paradigma de uma sociedade que enxerga os animais não-humanos como meros objetos para satisfazer suas necessidades pessoais. Mostrando que quando se busca a defesa dos direitos de todas as formas de vida, se busca nada mais que a própria dignidade humana.

Assim, reconhecendo os animais como sujeitos de direito em uma visão biocêntrica, permite-se aos operadores do direito uma interpretação da Constituição da República em prol da vida. Mostrando a sociedade que somos parte integrante da natureza e que por isso não estamos acima dela, e que só com tal reconhecimento é que poderemos entender pelas atrocidades que o mundo vem passando.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito, é fundamental a análise de alguns conceitos com o objetivo de melhor compreender a importância do tema, possibilitando a sociedade uma mudança de paradigma, deixando assim, um pensamento preso ao antropocentrismo.

Neste propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentro quais se incluem a concepção das correntes do “antropocentrismo” e “biocentrismo”, o entendimento do que consiste o “especismo” e a posição da doutrina civilista quanto ao “sujeito de direito” e a possibilidade de sua extensão aos animais não humanos.

No que diz respeito ao antropocentrismo a doutrina conceitua como:

Uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade bem, deste último, norma última e definitiva etc), de modo que ao redor desse *centro* gravitam todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da filosofia.¹

Ademais, com o surgimento do biocentrismo, segundo Édis Milaré, tem-se uma modificação do foco, que passa a ser a vida, independentemente da espécie e de todos os aspectos a ela inerente. Passa a ter um valor referencial inovador para as intervenções do Homem na natureza.

Como meio de explicar e tentar entender o antropocentrismo tem-se o especismo que conforme preceitua Peter Singer é:

O especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. ‘Se a posse de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?’²

Por fim, segundo a doutrina civilista o conceito de sujeito de direito se liga ao de pessoa. Maria Helena Diniz coloca que:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. *Sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma prestação ou titularidade jurídica, que é o poder

¹MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.113.

²SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.19.

de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.³

Já Pablo Stolze posiciona explicando quanto a questão da personalidade jurídica, assim preceituando:

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a *aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações*, ou, em outras palavras, é o *atributo necessário para ser sujeito de direito*. Adquirida a *personalidade*, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.⁴

Já Fabio Ulhoa conceitua sujeito de direito de forma diferente, no qual pessoa e sujeito de direito não se confundem, assim colocando:

[...] mesmo os sujeitos de direitos despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres. [...] Muitos autores conceituam personalidade jurídica como a aptidão para titularizar direitos e obrigações. Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados.⁵

Diante de tal conceituação quanto o que é sujeito de direito, surge a temática do trabalho, quanto a possibilidade de reconhecer os animais como sujeitos de direito.

Arnaldo Vasconcelos afirma que os animais e as coisas não podem ser sujeitos de direito, dizendo que:

[...], não há como falar-se em Direitos de animais e de coisas, porque eles não os têm por sua própria natureza e condição. Ao homem é que cabe a obrigação de protegê-los: os animais, tratando-os complacentemente, como criaturas de Deus; as coisas, pelo valor de estimação ou patrimonial que revestirem.⁶

O Decreto nº 24.645/34, em seu art.1º, § 3º, dispõe que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.”⁷ Tal dispositivo é taxativo ao incumbir ao Ministério

³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1 Teoria Geral do Direito Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.115.

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 12..ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.I, p.124.

⁵COELHO Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.153-155.

⁶VASCONCELOS Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.158.

⁷BRASIL. **Decreto n.24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, 13 jul.1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm >. Acesso em: 31/10/2014.

Público a substituição em juízo dos animais não-humanos. A Constituição da República também traz em seu art. 129, inciso III⁸, a função de tal instituição ligada à questão ambiental

Assim, conclui-se pela possibilidade de os animais não-humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito, mudando assim o paradigma puramente antropocêntrico,

Edna Cardoso assim concluiu quanto ao tema:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.⁹

O que se busca não é tornar o ser humano inferior, mas sim reconhecer os animais não-humanos em seus direitos próprios, relativos à sua natureza. Não se pretende que todos os direitos inerentes ao homem sejam estendidos aos animais, mas apenas o reconhecimento deste seres sensitivos, que são explorados em excesso e sem que haja tutela efetiva.

⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 05out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 31/10/2014.

⁹DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.120.

CAPÍTULO 1- UMA VISÃO DOS ANIMAIS

O presente capítulo tem por objetivo mostrar a relação entre o homem e os animais não humanos na atualidade. Mostrar que os animais são seres que possuem uma importância não só para o homem, mas para a formação de um todo.

Os animais são seres que sentem e por isso merecem consideração muito além de mera propriedade. São dignos de um status moral que garanta que seus interesses sejam considerados não apenas em relação às consequências que podem trazer aos humanos, mas em relação à sua natureza em si.

A Igual Consideração de Interesses implica em dizer que todas às vezes em que houver conflito entre interesses de humanos e de animais, ambos devem ser considerados como interesses morais igualmente importantes. Assim, no campo da moral, os interesses de animais e de humanos têm igual importância, como, por exemplo, o interesse pelo não sofrimento.¹⁰

Assim, os animais são seres merecedores de um tratamento digno e respeitoso, pois possuem interesses independentes dos interesses do homem, já que são seres detentores de uma vida.

A sociedade tem muito que evoluir, pois ainda se encontra em um pensamento voltado somente para o bem do homem. Mas no Brasil existem casos que chegaram ao judiciário que se preocuparam com o bem estar dos animais, levando em consideração o sofrimento que os mesmos são submetidos, porém as decisões não avançaram quanto à verdadeira fundamentação da proteção do animal em si.

1.1 UMA RELAÇÃO ÉTICA COM OS ANIMAIS

Para tentar entender a relação dos animais humanos com o meio ambiente é preciso estabelecer a ética que os envolve. Assim, é mister compreender o conceito da palavra Ética relacionada as questões ambientais.

Ética ambiental, conforme preleciona Édis Milaré, pode ser definida como: “[...] uma “ética de terceira geração” porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social,

¹⁰THOMAS, Juliana Soares. **Uma Análise Jusfilosófica do Atual Status Jurídico dos Animais no Brasil**. 2012. 60 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4204/1/Juliana%20Soares%20Thomas%20RA%2020760255.pdf>>. Acesso em 31/10/2014.

concentra-se na sobrevivência do planeta Terra com todos os seus ecossistemas e família humana.”¹¹

Diante de tal colocação, percebe-se que a ética ambiental está ligada às ações humanas em relação ao meio ambiente, e que a preservação e conservação dependem de todos nós.¹²

Por que então somos tão indiferentes ao sofrimento dos animais, enquanto aproximadamente 100 milhões deles são mortos todos os anos em experiências científicas, 30 milhões pela indústria de cosméticos, sem nos provocar qualquer sentimento de compaixão ou piedade?¹³ Onde está a ética em relação aos animais não humanos?

A Ética animal pode ser considerada como:

A vida e/ou as experiências dos animais têm valor moral em função da subjetividade e/ou senciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e tem estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado. Os animais merecem respeito moral e temos obrigação ética para com eles.”¹⁴

Porém, o que se tem hoje é o domínio do homem sobre a natureza e os demais seres vivos, extrapolando assim todos os limites éticos. Como mostra Levai:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.¹⁵

O animal não é considerado por sua individualidade ou pela sua capacidade de sofrer, mas sim em relação àquilo que ele pode render. Um cenário deprimente voltado para a exploração.¹⁶

Esta posição de superioridade do ser humano em relação aos animais não humanos é herança filosófica do século XVII, fato que tornou tardio o aprimoramento moral humano em relação aos animais. Felipe numa sucinta análise da obra de René Descartes constata que o mesmo tentou investigar a consciência dos animais, claro que sem os recursos que se tem

¹¹MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina, jurisprudência.Glossário.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.152 .

¹²MARTINS, Renata de Freitas. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretenso controle da população de animais de rua e de zoonoses? **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 201.

¹³SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.38.

¹⁴SINGER, Peter. **Ética prática.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.63.

¹⁵LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 172.

¹⁶LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 177.

hoje, chegando a conclusão de que os animais não eram capazes de falar, de pensar e nem mesmo de sentir.¹⁷

Aqueles que possuem uma relação afetiva com animais percebem que não é necessário recorrer a estudos científicos para afirmar que Descartes estava errado, pois são seres que possuem sensações como dor, alegria, apego. Sendo conscientes do mundo ao seu redor.¹⁸

Para demonstrar, hoje já se tem inúmeros estudos que comprovam que os animais não humanos possuem consciência e capacidade sensitiva, é o que mostra o manifesto elaborado pelos neurocientistas mais importantes do mundo, reportagem publicada na revista Veja. Assim foi publicado:

Descobrimos que as estruturas que nos distinguem de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. [...]Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos.¹⁹

Dentro de uma posição ética, não interessa se sabemos falar ou raciocinar, mas sim se somos passíveis de sofrimento, se somos sensíveis. A capacidade de sofrimento e de ter sentimentos são características que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.²⁰

No mesmo sentido Peter Singer coloca que os animais sofrem da mesma forma que os humanos, e por isso devem ter igual consideração, não justificando o sofrimento dos mesmos só por que não se comunicam pela linguagem do homem.

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser.²¹

¹⁷FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral**. ANDA. Agência de notícias de direito dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 05/10/2014.

¹⁸OLIVEIRA, Suellen Rodrigues. **O conflito do direito à cultura e o direito dos animais não-humanos na prática de rodeios**. 2013. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2013.

¹⁹REVISTA VEJA. **NÃO é mais possível dizer que não sabíamos**. *Revista Veja*. Publicado em: 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 31/10/2014.

²⁰DIAS, Edna Cardoso. Os animais como Sujeitos de Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual p. 121.

²¹SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 68.

Mesmo diante da consideração de que os animais são seres sencientes, a tradição ocidental exclui os animais de qualquer consideração moral, e a prova disto é a morte de milhares deles diariamente, que se dá muita das vezes pelo simples agrado do homem.²²

Esta é a ética praticada pelos seres humanos em relação aos animais não-humanos. Uma ética que se constitui em verdadeira ideologia que esconde a realidade, e que acaba por se tornar em um poderoso instrumento de dissimulação da realidade, a serviço da exploração e dominação de um grupo sobre o outro²³. Levai justifica tal atitude da seguinte forma:

Cegos da razão e da sensibilidade, vivemos em um mundo repleto de insensatez. O ciclo da existência humana tantas vezes se limita à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos. Nesse espaço, não há lugar para a compaixão. Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais. Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possa ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão.²⁴

O homem usa da idéia de espécie para colocar-se como um ser superior a qualquer outro, ignorando o direito à vida e o sofrimento dos animais. Justifica suas atitudes no fato de que se um indivíduo pertence à raça humana ele é digno de consideração moral, o mesmo não se podendo falar sobre os animais não humanos.

Mas não é isto que deve prevalecer, pois os animais são parte integrante da natureza como nós seres humanos. Dignos assim, de reconhecimento moral e de uma relação ética de verdade. Nem tudo é para a utilização do homem, colocação de Édis Milaré:

A natureza precede ao próprio ser humano. Por isso as demais formas de vida apresentam um significado próprio em si mesmas, enquanto expressão criadora de Deus ou da natureza, conforme o posicionamento religioso de cada um. Com efeito, nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade e aos nossos cálculos. Muitas outras realidades e aspectos superam as nossas “vãs filosofias”.²⁵

Como preleciona Raul Tavares, o principio da igualdade deve ser estendido aos animais que sofrem, não permitindo assim, a dominação do homem.

[...] Ao negligenciar o sofrimento e a vida dos animais, o homem está agindo à revelia de princípios morais básicos, como a compaixão e o respeito à vida. A idéia de que o indivíduo mais forte ou mais inteligente tem o direito de explorar e

²²SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.47.

²³SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.47.

²⁴LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 172.

²⁵MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina, jurisprudência.Glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.166.

maltratar o outro, talvez encontre uma justificativa no mundo selvagem, mas não no mundo moral, que é o mundo próprio para o pensar e agir humano.

Por fim, pode-se concluir que não há nenhuma justificativa para não se aplicar o princípio da igualdade aos animais não humanos. Se um ser vivo sofre, não há por que deixar de levar em conta este sofrimento, raciocínio que também se aplica, perfeitamente, ao interesse e direito à vida.²⁶

O sofrimento e o fato de sentir dor devem ser a base de uma relação ética entre homem e o animal. Comparação pode ser feita aos bebês, que não são capazes de exprimir o que sentem e nem por isso são desprovidos de princípios morais e de proteção em pé de igualdade.

Veja-se:

Também não importa se o animal é capaz de falar, de raciocinar ou de formular juízos sobre o que fazemos a ele. A única coisa que importa, do ponto de vista ético, é se o animal é capaz de sentir dor e de sofrer. O fato de o animal não poder reportar sua experiência da dor para nós também não importa, pois nossos bebês também não podem reportar suas dores. Ainda assim, não autorizamos quaisquer experimentos ou brincadeiras com seus corpos, porque sabemos que mesmo não podendo articular a frase: “Isso está me doendo muito!”, é isso que eles sentem quando os maltratamos.²⁷

Quando o homem não está envolvido em alguma relação, ele se fecha para qualquer argumento, mesmo que seja um argumento racional. Procura nos animais peculiaridades que os diferencie deles, tornando-os singular. Singularidade esta que utilizam para justificar tamanha crueldade.²⁸

Casos de crueldade são frequentes e pelo que se percebe são permitidos. Permitidos por lei que são totalmente destituídas do necessário comportamento moral em relação aos animais. São situações que são justificadas quanto ao fato de apenas os seres com linguagem articulada serem capazes de sentir. Ou seja, uma atrocidade sem tamanho. A seguir alguns atos cruéis expostos por Levai:

[...] É comum, nas chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, a ferro quente, na pele do animal. Os cortes de cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo sem anestesia, constituem outras práticas inegavelmente cruéis, porém, toleradas pela lei. Isso sem falar no perverso sistema de confinamento, na dieta com hormônios para agilizar o processo de engorda e, por fim, depois de um indigno transporte aos matadouros ou abatedouros, quando os animais são amontoados nas carrocerias dos caminhões, rumo à derradeira agonia da morte anunciada. Tamanho morticídio acaba sendo justificado pela demanda alimentar carnívora, perfazendo-se por intermédio dos métodos oficiais de matança: pistola de concussão cerebral, eletronarcose e gás CO₂. Estas opções, tidas como formas legítimas de abate humanitário, têm o respaldo da Organização Mundial da Saúde, a qual – diga-se de passagem - está imersa na ideologia científica dominante (tanto que a definição de

²⁶TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.8, (jan-jun 2011). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2011 – Anual, p. 241.

²⁷FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral**. ANDA. Agência de notícias de direito dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 05/10/2014.

²⁸FELIPE, Sonia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de humphry primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 223.

dor aceita pela Sociedade Internacional para o Estudo da Dor parte do pressuposto que apenas os seres com linguagem articulada são capazes de senti-la).²⁹

Com tanta maldade, verifica-se que ciência e ética estão seguindo caminhos diferentes, e é a natureza quem sofre as consequências. Tudo devido a relação de superioridade que o ser humano pensa que possui, só porque é dotado de racionalidade.

Assim, submeter os animais ao sofrimento desnecessário é negar à natureza um valor em si, como se tudo no mundo girasse em torno do interesse humano.³⁰ Por isso, o homem tem que entender que as suas ações agressivas e dolorosas recaem sobre um corpo senciente, dor que muitas vezes no sistema jurídico é desconsiderada em relação aos animais.³¹

Mas no Brasil temos um bom exemplo de dispositivo de cunho moral, que se volta para a preocupação com o bem estar do próprio animal é art.225, §1º, inciso VII da constituição da República Federativa do Brasil. Assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.³² (grifo nosso)

Para reconhecer uma relação ética entre os seres humanos e os animais é preciso primeiramente que princípios morais estejam incutidos no consciente dos homens. É o que justifica Laerte Levai:

Conclui-se, nessa linha de raciocínio, que o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que devem ser respeitadas. E o que representa uma lei repressiva senão a implícita confissão da própria torpeza do homem? Isso explica porque a Ética e a Moral, como atividades de reflexão, precisam estar sempre acima do Direito. A postura piedosa e compassiva perante a vida deve se somar aos deveres humanos relacionados ao respeito e à proteção dos animais, erigindo-se em uma única e relevante questão filosófica.³³

²⁹LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 183.

³⁰LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 178.

³¹LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 178.

³²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08/10/2014.

³³LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 188.

Atuar eticamente é aceitar que se faça para os outros seres ou deixe de fazer, aquilo que admitimos que fosse feito para nós ou que nos fosse negligenciado.³⁴

Com tal posicionamento não se quer menosprezar a importância da vida humana, mas que a justiça seja estendida a outros seres que também têm direito de viver sem sofrimento. Há a necessidade de “descoisificar” a natureza, para que a lei do mais forte deixe de existir.³⁵

Assim, para acabar com a opressão e tirania dos homens em relação aos animais é preciso uma mudança não apenas de comportamento, mas de valores e de atitude.³⁶

Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos.³⁷

A evolução do ser humano depende de uma atuação ambientalmente ética. Por isso, enquanto não respeitarmos todas as formas de vida e continuarmos admitindo a crueldade, não poderemos pedir paz e exigir segurança. Pois tudo que fizermos será incapaz de mudar o mundo.³⁸

1.2 UMA ÉTICA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

As questões ambientais vêm sendo motivo de preocupação, tornando-se um assunto muito discutido na atualidade. Isto porque o descaso do homem foi tanto, e continua sendo, que as consequências estão sendo sentidas por todos nós.

Diante da crueldade do ser humano com aos animais, casos são levados aos tribunais brasileiros como meio de resolver um conflito na relação homem e animal. São casos emblemáticos, que se tornaram marco dos Direitos dos animais.

³⁴TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 245.

³⁵LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 187.

³⁶LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 06/10/2014.

³⁷LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.189.

³⁸CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bichos! A alimentação à luz cosmo**. Porto Alegre – RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatis de Porto Alegre, p.4.

Nos casos apresentados percebe-se o avanço quanto a ética animal. Muitos deles foram decididos levando em consideração o bem estar que se deve estender aos animais. Mostram a necessidade de preocupar com os atos cruéis que os homens submetem aos animais não humanos, atos estes que são proibidos pela Constituição Federal do Brasil.

A seguir passaremos a análise de algumas decisões apresentadas pelos tribunais brasileiros que geraram controvérsias.

A conhecida “Farra do Boi” foi um dos casos que chegou ao Supremo Tribunal Federal³⁹, onde colidia a proibição de tratamento cruel aos animais, previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, com a liberdade da manifestação cultural, artigo 215, caput e § 1º, da referida Constituição. veja-se:

EMENTA - COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no **que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁴⁰ (grifo nosso)

Neste Recurso Extraordinário, o STF entendeu que a festa catarinense, não obstante ser uma manifestação cultural é uma prática que submete os animais à crueldade.

O ministro Francisco Rezek, em seu voto, neste sentido colocou:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.⁴¹

O relator ministro Marco Aurélio também seguiu o mesmo posicionamento:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do dispositivo no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrifício do animal.⁴²

³⁹Aqui doravante sempre mencionado como STF.

⁴⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federa. **Recurso Extraordinário n 153.531-8**. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio. Proteção aos Animais e defesa da Ecologia e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão 03 de junho 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=49&dataPublicacaoDj=13/03/1998&incidente=1544862&codCapitulo=5&numMateria=6&codMateria=3>>. Acesso: 07/10/2014.

⁴¹BRASIL, Supremo Tribunal Federa. **Recurso Extraordinário n 153.531-8**. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio. Proteção aos Animais e defesa da Ecologia e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão 03 de junho 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 07/10/2014, p.400.

⁴²BRASIL, Supremo Tribunal Federa. **Recurso Extraordinário n 153.531-8**. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio. Proteção aos Animais e defesa da Ecologia e outros. Relator:

Assim, o STF declarou inconstitucional a “farra do boi” argumentando que uma manifestação cultural não deve prevalecer em relação a atos cruéis contra os animais não humanos. Posição que demonstrou ser favorável à proteção do bem estar dos animais.

Outro caso que chegou ao Supremo Tribunal Federal foi as “Rinhas de galo”. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.856-6⁴³, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 2.895/98⁴⁴, do Estado do Rio de Janeiro, que permitia a realização de competições entre “galos combatentes” naquele Estado.

Segundo o relator, Ministro Celso de Mello, para manter o equilíbrio do meio ambiente é preciso ter o dever de não incidir em praticas de crueldade.

[...] a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada [...].

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao poder público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedada, para tanto, práticas que colocasse em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade.⁴⁵

O ministro Ayres Britto, justifica que atos de crueldade não podem deixar de ser coibidos. Assim, posicionando:

A ausência de lei não pode significar nesse contexto autorização para torturar um ser vivo, até porque da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo. Então, não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática.⁴⁶

Ministro Marco Aurélio. Acórdão 03 de junho 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 07/10/2014. p 414.

⁴³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07/10/2014. p. 301-302

⁴⁴RIO DE JANEIRO. Autoriza a Criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus-Gallus*, **Lei n 2895, de 20 de março de 1998**. Disponível em: < <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>>. Acesso em: 31/10/2014.

⁴⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07/10/2014. p. 301-302.

⁴⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07/10/2014. p. 326.

No mesmo julgamento o ministro Lewandowski lembrou da proibição das touradas em Barcelona e colocou que a preocupação com os animais se deve pela proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. **Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.**⁴⁷ (grifo nosso).

Muitas das decisões são baseadas no princípio da dignidade humana. Tal princípio encontra-se fundamentado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁴⁸, em que a dignidade é atributo exclusivo do homem, é que muitos doutrinadores entendem.

Assim, o meio ambiente tem uma visão voltada para a satisfação das necessidades humanas. Ou seja, para se ter uma dignidade é preciso ter um ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida homem. Tal princípio se liga a uma tutela mínima do direito ambiental.⁴⁹

Numa visão em que o homem é o centro das preocupações, Celso Fiorillo coloca que quando se busca o equilíbrio ecológico se busca na verdade é a manutenção da sadia qualidade de vida do homem. Assim expõe:

Por ora, urge observar que o art. 225 da Constituição Federal de 1998 busca estabelecer, no mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Isso significa que crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de *manutenção da própria sadia qualidade de vida*. Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao *homem* uma vida com mais qualidade.⁵⁰

⁴⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07/10/2014. p. 336.

⁴⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 05out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 31/10/2014

⁴⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.66.

⁵⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.71

Porém tal entendimento não deve prevalecer, pois a idéia de um tratamento não cruel aos animais deve fundamentar não mais na dignidade humana ou na compaixão, mas sim na própria dignidade inerente a existência dos animais não humanos.⁵¹

Nos dois julgados acima mencionados, nota-se que os ministros do STF manifestaram no sentido de uma proteção aos animais, que prevaleceu quanto aos costumes regionais. Porém, fica clara a preocupação dos julgadores em abolir as práticas cruéis para que se tenha um ambiente ecologicamente equilibrado, não ferindo assim, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Portanto, não se avançou quanto à verdadeira fundamentação da proteção do animal em si.

Outro julgado que merece destaque é o Recurso Especial 1.115.916-MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão do TJ-MG, quanto ao abate de animais recolhidos pelo Centro de Zoonoses⁵². A decisão do TJ-MG determinou que o sacrifício de cães e gatos vadios por meio de gás asfixiante era medida cruel que não deveria ser realizada,

O Superior Tribunal de Justiça por meio dos ministros da segunda Turma, negou, por unanimidade, provimento ao recurso. Segue Ementa.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

[...] 6. **In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.**⁵³(grifo nosso)

No referido julgado o Superior Tribunal de Justiça manifestou no sentido pelos quais os animais devem ser protegidos. Entendeu que em situações extremas, como quando há perigo de contágio de zoonoses para os seres humanos, o sacrifício pode ser justificável, mas somente através de meios menos cruéis. A discricionariedade somente pode existir para a escolha do meio menos cruel dentre meios de igual potencialidade de sofrimento.

⁵¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012,p,63.

⁵²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.115.916**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 01 de setembro, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 07/10/2014. P. 1-2.

⁵³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.115.916**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 01 de setembro, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 07/10/2014. P. 1-2.

O relator Ministro Humberto Martins segue no sentido de que os animais não devem ser considerados como coisas e que por isto devem ser considerados em si por serem seres que sofrem.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.⁵⁴

O voto do relator não se limitou à proteção dos animais em observância à Constituição, mas procurou mostrar as razões da proteção animal. Buscou fundamento na questão de sofrimento, mostrando que os animais não são objetos para serem desconsiderados. Além de não se basear na questão do equilíbrio ecológico.

Entretanto, o caso que pode se considerado como um dos mais emblemáticos no Brasil, que levou alguns magistrados a repensarem os conceitos de direitos dos animais é o Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça, na 9ª Vara Criminal de Salvador, na Bahia.⁵⁵

Os impetrantes afirmaram que a chimpanzé se encontrava em uma jaula com área total de 77,56 m² e, portanto, privada de sua liberdade de locomoção. A jaula possuía problemas de infiltração, o que impossibilitaria o acesso da chimpanzé a uma área maior.⁵⁶

Segundo Heron Santana, um dos impetrantes, os chimpanzés são animais emotivos e em situações de aprisionamento passam a viver em constante situação de estresse, que os levam a automutilações e a viver em um mundo imaginário.⁵⁷

⁵⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.115.916**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 01 de setembro, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 07/10/2014. P.10-11.

⁵⁵SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciana R. Outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.261-280.

⁵⁶SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciana R. Outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.263.

⁵⁷SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciana R. Outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.263.

Os autores acreditam que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, e por isto permitir admissibilidade do habeas corpus, por estar ferindo o direito de locomoção do animal. Assim, refletindo: “A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidade de bens, como a massa falida, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99,4% da nossa carga genética?”⁵⁸

O juiz Edmundo Cruz em sentença admitiu o debate. Algo que remexeu com os conceitos jurídicos em relação aos animais não humanos. Abriu-se espaço para a discussão de um animal poder ser sujeito de direito e poder gozar de uma garantia constitucional, esta que a princípio é destinada apenas aos seres humanos.

Porém, durante o curso do processo ocorreu a morte da chimpanzé. Apesar de se perder o objeto do processo houve um grande avanço no que tange o direito dos animais. Como afirma as palavras do excelentíssimo juiz Edmundo:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?⁵⁹

São casos como estes que nos levam a pensar se existe mesmo uma proteção integral aos animais pelo que eles são de verdade. Por isso, é que o presente trabalho vem discutir a possibilidade de reconhecer os animais como sujeitos de direito, dignos de uma proteção não para a preservação da dignidade do Ser humano, mas em si mesmos. Seres estes que sofrem e que merecem consideração.

Diante da realidade apresentada percebe-se que estamos evoluindo, mas os operadores do direito precisam avançar muito quando o assunto é as relações éticas envolvendo o homem e os animais não humanos.

⁵⁸SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciana R. Outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.271.

⁵⁹CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 282-283.

CAPÍTULO 2 – ANTROPOCENTRISMO X BIOCENETRISMO

Um assunto de extrema importância, e que deve ser observado por todos é a questão da preservação e do equilíbrio ecológico. As alterações climáticas, os riscos globais, bem como a extinção gradativa dos animais e vegetais, mostram as modificações perigosas pelo qual o planeta vem passando.

Assim, a questão ambiental vem ganhando espaço nas preocupações da sociedade, e diante do perigo que correm o homem e o planeta terra, Edis Milaré coloca um questionamento:

[...] qual das duas entidades deve ser salva em primeiro lugar? A parte ou o todo? Ou existiria uma espécie de solidariedade e cumplicidade entre ambos para se preservarem mutuamente? A qual dos termos caberia a prioridade: à família humana ou ao ecossistema planetário? Enfim, como considerar esta alternativa, no âmbito do Direito? ⁶⁰

As formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes cosmovisões, ou seja, o modo de enxergar o mundo. Essas cosmovisões são inspiradas pelas diversas culturas ao longo da história.⁶¹

Assim, as civilizações se construíram com os recursos propiciados pelo mundo natural, todavia para chegar a tal esplendor recursos naturais foram sacrificados de forma incalculável.⁶² O homem para a satisfação de suas necessidades, parece não encontrar limites, disputa os bens da natureza, que, por sua vez, são limitados e muitas das vezes, não renováveis. E é este fenômeno que está na raiz dos conflitos da sociedade atual.⁶³

O desenvolvimento humano e a preservação da Terra – casa comum – desembocaram num confronto do qual é o centro das preocupações de sobrevivência da espécie humana ou do planeta como um todo.⁶⁴

Daí nasceram as posições antropocêntrica e a biocêntrica. Uma coloca o homem como o centro do mundo e a outra mostra a importância do meio ambiente até mesmo para a existência do homem.

⁶⁰MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.112.

⁶¹MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p.2.

⁶²MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.113.

⁶³MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.65.

⁶⁴MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.113.

2.1 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

A defesa do meio ambiente é uma questão desafiadora, pois de um lado está a proteção das várias espécies, e do outro, a supremacia de um ser em face de tantos outros. Assim, desde que o homem tomou consciência de suas vantagens frente aos animais e percebeu que era uma espécie inteligente, vem degradando a natureza em prol de melhores condições de vida.

Nota-se extrema dificuldade de a sociedade pensar o meio ambiente como algo que vai além das necessidades humanas, já que as diretrizes do pensamento de hoje estão enraizadas em uma visão antropocêntrica, adquirida no passado, que coloca o homem acima de todas as coisas, como um ser superior a todos outros seres existentes.

O Direito foi formado a partir desta visão antropocêntrica, na qual o homem está no centro do universo e o resto dos seres e coisas existe para o seu bem estar. Assim é, que se tem como antropocentrismo a:

[...] concepção genérica que em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.⁶⁵

Segundo esta linha de pensamento, o meio ambiente existe para servir ao homem, e a proteção do meio ambiente nada mais é do que a necessidade de criação de leis para proteger os elementos necessários para manutenção da vida que o ser humano almeja.⁶⁶

[...] mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagonista. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.⁶⁷

O antropocentrismo teve grande força no mundo ocidental devido às posições racionalistas, que partiam do pressuposto de que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do homem constituindo um valor maior. Essa corrente foi reforçada pela tradição judaico-cristã que adotava a posição de supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os

⁶⁵MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.113.

⁶⁶MOTTA, Lara Reis. **Personalização jurídica do Meio Ambiente: A Dignidade Animal**. 2012.58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub, 2012.p.21. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/628/3/20769206_Lara%20Motta.pdf> Acesso em : 31/10/2014.

⁶⁷MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p.3.

demais seres. É bom lembrar que o desenvolvimento científico-tecnológico também contribuiu para a “coisificação” da natureza, na busca da produção e criação de riquezas artificiais.⁶⁸

Diante das posições racionalistas, Levai conceitua o antropocentrismo como um “sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção esta que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais.”⁶⁹

De acordo com a tradição ocidental dominante, os homens são os únicos seres moralmente importantes neste mundo, isso porque Deus a eles concedeu o domínio sobre a natureza que não possui qualquer valor intrínseco. Destruir plantas e animais não seria pecado ao menos se não causasse algum prejuízo aos seres humanos. Ou seja, o mundo natural existe para benefício dos seres humanos.⁷⁰

Pelo posicionamento de Singer, tem-se que no período renascentista surgiu o pensamento humanista, que priorizava o valor intrínseco e a dignidade dos homens e sua posição no centro do universo. Ao mesmo tempo, surgiram humanistas como Leonardo da Vinci, que se preocupavam com o sofrimento imposto aos animais, e Giordano Bruno, que dizia existir outros planetas, sendo o homem nada mais que uma formiga no infinito.⁷¹

Com o renascimento houve um novo modo de pensar, onde Deus e o empirismo já não faziam mais parte, assim surge uma nova explicação de todas as coisas, um pensamento voltado para a razão.

Neste contexto, Singer percebe que René Descartes iniciou um pensamento ligado à razão, no qual o homem é o único ser que pensa, passando a ser considerado um ser superior. Para ele tudo que fosse composto por matéria seria regido por princípios mecanicistas. Assim, os animais não teriam alma e seriam meras máquinas que não experimentam prazer nem dor, nem nada. Diante disso, Descartes começou a fazer experimentos em animais vivos para ampliar seus conhecimentos anatômicos.⁷²

No método cartesiano juntamente com o paradigma mecanicista, tem-se que os elementos constituintes do todo agem separadamente, de forma que a natureza seja fragmentada o quanto necessário para o conhecimento humano. Assim a busca incansável

⁶⁸MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.113-114.

⁶⁹LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.172.

⁷⁰SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 179-180.

⁷¹SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.140.

⁷²SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.140-141.

pela verdade que deve conduzir a natureza, coloca-a a serviço do homem, modificando o vínculo homem-natureza.⁷³

Beatriz Sass neste sentido assim posiciona:

Dessa forma, a atividade intelectual após o pensamento cartesiano centra-se na geometrização do espaço e na dissolução do cosmo. Descarte não questiona o modo de ação que a natureza segue, mas dispõe sobre o modo como que ela deve seguir. Modifica-se, portanto, a forma de atividade do sujeito cognoscente e a relação ética a ser estabelecida entre ele e o objeto a ser conhecido. **Ao invés de contemplar a natureza no intuito de compreender a identidade humana e o diferente perante o cosmo, agora o homem permite-se nela interferir, através do desenvolvimento científico, e, assim, descobrir a sua verdade e a sua utilidade para o bem-estar da vida humana.**⁷⁴ (grifo nosso).

A nova onda de experimentações com animais pode ter sido parcialmente responsável pela mudança de atitude com os animais, pois os experimentadores descobriram uma semelhança entre a fisiologia dos seres humanos e a dos outros animais. Assim, mesmo que com o iluminismo tenha nascido uma nova consciência acerca da relação do homem com a natureza, reconhecendo que os animais sofrem e merecem consideração, muitos estudiosos ainda os consideravam como objetos. Neste sentido, Singer menciona Kant que dizia que os homens não têm deveres para com os animais, pois eles não possuem autoconsciência e são apenas meios para alcançar um fim, que neste caso é o homem.⁷⁵

Através do pensamento kantiano o homem encontra em si mesmo todas as respostas para os seus questionamentos, pois a razão lhe permite ser diferente do reino da natureza e construir um reino de fins, no qual ele age de acordo com regras que são universais e que surgem do exercício da sua vontade e da sua liberdade. Em síntese, Kant afirma a autonomia do homem, o qual aparece como único ser depositário de fins e como único capaz de atribuir valor a natureza. Só o homem é livre e capaz de reger-se de acordo com as leis. Por conseguinte, os imperativos éticos prevalecem apenas para a humanidade.⁷⁶

Na visão de Celso Antonio Fiorillo, o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas, assim preceituando:

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de

⁷³SASS, Liz Beatriz. **A Perspectiva Jurídico-Ecológica a partir de uma ecocidadania: O Vínculo Homem-Natureza e o Direito**. 2006.202 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2006 p. 53-54. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp026048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

⁷⁴SASS, Liz Beatriz. **A Perspectiva Jurídico-Ecológica a partir de uma ecocidadania: O Vínculo Homem-Natureza e o Direito**. 2006.202 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2006 p.56. . Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp026048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

⁷⁵SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.142.

⁷⁶SASS, Liz Beatriz. **A Perspectiva Jurídico-Ecológica a partir de uma ecocidadania: O Vínculo Homem-Natureza e o Direito**. 2006.202 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2006 p.81. . Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp026048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. [...].

Na verdade, o direito ambiental possui necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. [...].⁷⁷

Uma das situações que levaram os homens a deixar a natureza em segundo plano foram as duas grandes guerras mundiais, que devastaram a sociedade. A preocupação neste momento era com o desenvolvimento econômico e a reorganização da política. Não obstante, algumas crises como o crescimento demográfico, o binômio industrialização/urbanização, a estagnação das áreas agrícolas em virtude da redução da produtividade do solo, a mecanização de operação de produção e o gigantismo urbano, foram à base para a mudança nas relações entre humanos e animais. Levando se assim a um questionamento da sociedade de consumo que se formou, mostrando a necessidade de se reavaliar o comportamento humano para com a natureza.⁷⁸

Assim, em uma sociedade capitalista pós-industrial, restou aos animais, tão somente, a relação de submissão, servindo unicamente para os interesses do homem, tornando-se propriedade material.

Desta forma, fica demonstrado que a sociedade está inserida em um pensamento voltado para o especismo, colocando o homem acima de todos os seres, como o cento de tudo.

2.1.1 O ESPECISMO

O especismo é uma forma de racismo, que tem como base a diferenciação relacionada às espécies, no qual é adotada a superioridade da espécie humana sobre as demais. A vida e os interesses humanos estão acima de tudo.

Assim Peter Singer conceitua especismo como sendo :

[...] um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas

⁷⁷FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.70.

⁷⁸SASS, Liz Beatriz. **A Perspectiva Jurídico-Ecológica a partir de uma ecocidadania: O Vínculo Homem-Natureza e o Direito**. 2006.202 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2006 p.111-112. . Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp026048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.⁷⁹

O especismo está enraizado na consciência da sociedade, sendo comum a atitude dos homens de se considerarem superior sobre os outros seres. Isso se deve a base histórica que foi muito influenciada pelo cristianismo.

É importante desmontar e criticar esta ideologia porque, embora a atitude contemporânea face aos animais seja suficientemente benévola - numa base muito seletiva - para permitir a introdução de melhorias nas condições de vida dos animais sem questionar a nossa atitude básica, estas melhorias estarão sempre em perigo se não conseguirmos alterar a posição subjacente que sanciona a exploração brutal dos não humanos para fins humanos. Só poderemos construir uma fundação sólida para a abolição desta exploração se conseguirmos romper radicalmente com mais de dois mil anos de pensamento ocidental relativo aos animais.⁸⁰

Para tentar acabar com o especismo, Peter Singer enuncia o “Princípio da Igual Consideração de Interesses” como um princípio ético. “O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.” Assim, estender o princípio da igualdade de um grupo a outro não quer dizer que devemos tratar ambos os grupo da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros.⁸¹

O argumento para alargarmos o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples -- tão simples que basta para isso uma compreensão clara da natureza do princípio da igualdade na consideração de interesses. Vimos que este princípio implica que a nossa preocupação pelos outros não depende do seu aspecto nem das suas capacidades[...] é nesta base que podemos dizer que o facto de algumas pessoa não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o facto de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados.[...] Bentham aponta a capacidade para sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito à consideração igualitária. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas.⁸²

Os especistas alegam que somente os seres humanos são dotados de consciência e por isso estariam acima de tudo, devendo sempre observar o bem estar da espécie humana. Peter Singer mostra que a existência ou não de consciência, de racionalidade ou sociabilidade não são motivos para priorizar determinada espécie.

⁷⁹SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.19-20.

⁸⁰SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.148.

⁸¹SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.16.

⁸²SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-44.

Os chimpanzés, os cães, os porcos e os membros adultos de muitas outras espécies ultrapassam de longe a criança com lesões cerebrais nas suas capacidades de relacionamento social, de agir independentemente, de ter autoconsciência e de todas as outras capacidades que poderiam razoavelmente considerar-se como conferindo valor à vida. Mesmo com os cuidados mais intensivos, algumas crianças gravemente afetadas nunca conseguem atingir o nível de inteligência de um cão. Nem podemos fazer apelo ao empenhamento dos pais da criança, uma vez que eles, neste exemplo imaginário (e em alguns casos reais), não querem manter a criança viva. A única coisa que distingue a criança do animal, aos olhos dos que defendem que ela tem "direito à vida", é o fato de ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar esta distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo.⁸³

Assim, percebe-se a necessidade de abandonar o especismo e considerar que os animais possuem interesses e, mais importante, sofrimento. “O que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente.”⁸⁴

Em meio às preocupações da população diante das mudanças observadas no planeta, é que vem à tona a discussão quanto ao valor intrínseco da natureza. Assim, surge uma nova consciência voltada para todas as formas de vida, uma visão chamada biocentrismo.

2.2 VISÃO ECOCÊNTRICA/BIOCÊNTRICA

A partir do momento em que a sociedade percebe a necessidade de adaptação devido a algumas carências, surge o desenvolvimento de novas ideias. Quando o assunto em debate são as questões ambientais, devido à escassez de recursos naturais, é necessária a construção de uma nova ética ambiental. Em oposição ao antropocentrismo, surge o ecocentrismo, que critica os padrões de consumo da modernidade e propõe uma reconciliação entre homem e natureza para uma relação harmoniosa.⁸⁵

A passagem da cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica se deu em um longo período, mostrado pela ciência que trata do meio ambiente. Já na Ética e no Direito ocorreu uma evolução conceitual e prática bastante rápida, isso se deve ao fato de muitos cientistas que se preocupavam com a questão ambiental também serem pensadores ligados a filosofia e a História da Cultura. O pensador inglês Keith Thomas foi um entre tantos outros que abraçou

⁸³SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 27.

⁸⁴SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.28.

⁸⁵MOLINARO, Carlos Alberto. D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. NIENCHESKI, Luisa Zuardi. **Gaia entre Mordças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo**. Prima Facie, João Pessoa, v. 11, n. 21, Ano 11, 2012, p.6. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/17272/9903>. Acesso em: 15/10/2014.

o ecocentrismo, analisando as relações humanas com o mundo natural. Houve contestações, que remontam aos tempos pré-industriais, quanto à superioridade da raça humana, negando ao o propósito de ser o homem o centro do universo.⁸⁶

Enquanto o antropocentrismo coloca o homem como o centro do universo, no ecocentrismo as preocupações se voltam para todas as formas de vida. Com o foco voltado para todas as formas de vida e todos os aspectos a ela inerentes surgiu o biocentrismo. A vida passou a ser um referencial para todas as intervenções do homem no mundo natural.⁸⁷

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre. O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno.⁸⁸

Para Ricardo Braum o biocentrismo tem uma visão de igualdade na qual todos os seres da biosfera possuem o direito de viver e de se desenvolver plenamente para atingir sua forma individual e realização do todo.⁸⁹

O século XVIII foi um período importante para a mudança de visão que separava o homem da natureza. Singer relembra que foi um período de redescoberta da natureza por Jacques Rousseau, onde ele coloca o homem como parte da natureza, já que possuem certo parentesco. Já Jeremy Bentham responde a Kant que os animais não precisam raciocinar ou falar, mas sim de serem capaz de sofrer. Fazendo assim, uma comparação dos animais com os escravos negros. Darwin também contribui com sua teoria, na qual os homens descendiam de outros animais. Então, os seres humanos percebem que agora não eram uma criação especial de Deus, concebida à imagem divina e distinta dos animais; pelo contrário, os seres humanos apercebiam-se de que eles próprios eram animais.⁹⁰

Assim, a mudança do pensamento antropocêntrica para o biocêntrico ocorre a partir do momento em que o homem percebe que os recursos naturais são imprescindíveis para sua sobrevivência e que a maioria deles não são renováveis.

⁸⁶MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.115.

⁸⁷MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p8.

⁸⁸OLIVEIRA, Camila Martins de. **Patrimônio Cultural e Proteção Ético-Jurídica dos Animais: Uma Análise da Ética Ambiental e do Direito Sob a Perspectiva do Estado Socioambiental**. 2013.131 f. Dissertação (Pós-Graduação) - Escola Superior Dom Helder Câmara -, 2013. p.25. Disponível: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertaoCamilaMartinsdeOliveira.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

⁸⁹BRAUN, Ricardo. **Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 33.

⁹⁰SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.142-144.

Diante de um momento de ampliação da consciência sobre a situação do planeta Terra, gerado pelas preocupações criadas pelo processo de globalização, surge à idéia de uma Ética Global. Assim, preceituando Leonardo Boff:

“Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco”. Ou: “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco”. E ainda: “Age de tal maneira que tua ação seja benfeitoria a todos os seres, especialmente aos vivos”. Tal preceito tenta remover ou neutralizar a “ética predatória” e perversa que erode o Planeta e subtrai a sustentação dos sistemas vivos e das redes que conectam os componentes do ecossistema planetário.⁹¹

Portanto é preciso que tenha início a época do ecocentrismo, voltando às preocupações para a Terra, que é a casa comum e um sistema vivo. Assim questionando Milaré constata que:

Enquanto isso não acontece, assistimos a escalada sem controle dos riscos ambientais globais, para cuja proliferação todos nós temos contribuído em alguma medida. Com efeito, há muito mais antropocêntrico em nossos cotidianos individuais e coletivos do que ecocêntrico. Na verdade, sentimos que a cosmovisão ecocêntrica é profundamente incômoda, visto que forçaria os indivíduos, as sociedades e os governos a contrariarem seus respectivos interesses, tirando-nos a todos do nosso pseudoconforto para nos preocuparmos com a sobrevivência do Planeta. E como operacionalizar uma profunda mudança em nossa civilização?!⁹²

Numa época pós-moderna, as preocupações mais lúcidas encaram com seriedade o futuro do planeta, que sem ele a família humana não terá futuro. Assim, diante dos problemas ambientais, o homem não pode esquecer o seu lugar no mundo, não pode se colocar como o centro de tudo, e desta forma administrar mal o que a própria natureza lhe deu.⁹³

Relacionar desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente, não é impossível, mas necessário para a busca de um equilíbrio, devendo ambos se harmonizarem e complementarem-se. É o princípio do desenvolvimento sustentável, no qual existe a possibilidade de conciliação entre desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.⁹⁴ É o que propõe Milaré:

[...] é preciso crescer sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isso é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo

⁹¹MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p.9.

⁹²MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p.19.

⁹³MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.122.

⁹⁴MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.71.

natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçado pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.⁹⁵

O princípio do desenvolvimento sustentável seria uma das melhores formas de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente, entre eles as espécies. Uma forma de o homem entender que ele não sobreviverá sozinho, e que se não buscar a proteção nada restará.

Mesmo diante da falta de consideração pelo ambiente, a posição ecocêntrica cresce em toda parte. Por mais que não encontre formulas adequada para inseri-la de vez na ciência, nada impede que essa cosmovisão se transforme em uma semente do Direito capaz de influenciar formulações jurídicas.⁹⁶

Em última análise, o Homem e a Natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.⁹⁷

Assim, a proteção da natureza não deve ter uma concepção de cunho material, ou seja, como objeto em benefício do homem. A natureza precisa ser protegida em função dela mesma, pelo valor intrínseco que possui, mesmo que para isso os desejos do homem sejam afetados.

⁹⁵MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.73-74.

⁹⁶MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.123-124.

⁹⁷MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004, p.33.

CAPÍTULO III – OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Analisando a legislação civilista brasileira quanto ao status dos animais não humanos percebe-se que a mesma os considera como simples “coisa”, bem móvel, suscetível de apropriação.⁹⁸ É nesta ótica que surge a importância de uma proteção jurídica aos animais, não porque são úteis aos seres humanos, mas pelo valor que possuem em si.⁹⁹

No Brasil, mesmo diante de uma legislação avançada quanto à proteção aos animais, tais diplomas não possuem a força protetiva necessária. Isto porque as normas existentes em benefício dos animais têm cunho desvirtuado, pois os protegem na condição de meros objetos, não os considerando titulares de seus direitos.¹⁰⁰

Assim anota Levai:

[...] em quase todo o ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto material ou recurso ambiental, Vários diplomas legais que se propõe, a princípio, à tutela jurídica da fauna, não resistem a uma apurada análise crítica. O colorido protecionista impede, tantas vezes, de ver o que se oculta por trás de uma lei supostamente comprometida com o bem-estar dos animais, porque no fundo, o que se pretende resguardar é o interesse humano.¹⁰¹

Diante desta realidade é que se procura incluir os animais não-humanos como sujeitos de direito perante o ordenamento para que então deixem de ser vistos com objetos, passando a figurarem como titulares dos direitos inerentes a eles.

Então, o presente capítulo tem como objetivo demonstrar a possibilidade do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Entendimento concebido por doutrinadores jurídicos e também por estudiosos do assunto, como Laerte Levai, Edna Cardoso entre outros.

⁹⁸OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.2, n.3 (jul/dez 2007). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007 – Anual, p.199.

⁹⁹CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O Moderno direito dos animais à luz do contexto social e do Ordenamento jurídico**. 2013. 80. Monografia - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- 2013, p.45. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf>. Acesso em: 31/10/2014.

¹⁰⁰SILVA, Marina Martins da. **Animais não- humanos e a possibilidade de sua inclusão no status de sujeito de direito**. Ponto de Vista Jurídico. Revista científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP. Vol.2, n1(jan/jun 2013). Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/151>>. Acesso em : 31/10/2014. P.12.

¹⁰¹LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2.ed. Campos do Jordão, São Paulo: 2004, p.32.

3.1 A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de adentrar no assunto relacionado aos animais não-humanos como sujeitos de direito é preciso entender o que é sujeito de direito. Porém para conceituar o que é sujeito de direito, percebe-se que a maior parte da doutrina liga o conceito de pessoa ao de sujeito de direito, o tornando sinônimo.¹⁰²

Atualmente sujeitos de direitos, no ordenamento brasileiro, são vistos como pessoas, que detêm direitos e deveres perante a sociedade, assim posicionando Maria Helena Diniz:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. *Sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma prestação ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.¹⁰³ (grifo original)

Em torno do conceito de sujeito de direito surge a chamada “personalidade jurídica”, expressão que também orienta a concepção de sujeito de direito. Neste sentido colaciona Pablo Stolze e Pamplona Filho:

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a *aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações*, ou, em outras palavras, é o *atributo necessário para ser sujeito de direito*. Adquirida a *personalidade*, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.¹⁰⁴ (grifo no original).

Observa-se que a ordem jurídica também reconhece personalidade a determinadas organizações coletivas, garantindo-lhe o *status* de pessoa ao serem constituídas com o atributo da capacidade jurídica.¹⁰⁵ Assim é que por pessoa jurídica entende-se como toda aquela que é:

[...] é dotada de capacidade jurídica, que a habilita a adquirir direitos. Todo ser humano é sujeito da relação jurídica. Mas não é somente a ele que o ordenamento legal reconhece esta faculdade. [...] a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham

¹⁰²SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009.152 f. Dissertação (Pós-Graduação). Universidade Federal da Bahia. 2009. p.60. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em 31/10/2014.

¹⁰³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1 Teoria Geral do Direito Civil. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.115.

¹⁰⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 12..ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.I, p.124.

¹⁰⁵AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do Homo sapiens à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014. p.14.

atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas.¹⁰⁶

A pessoa jurídica é sujeito de direito personificado não humano titular de direitos e obrigações. Assim, por possuir personalidade, fica autorizada a praticar atos da vida civil, desde que compatíveis com a sua natureza.¹⁰⁷

Da personalidade jurídica provém a capacidade para figurar em uma relação jurídica. A capacidade é compreendida como a medida da personalidade, desdobrando-se em capacidade de direito e de fato.¹⁰⁸

A esta aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, e se distingue da *capacidade de fato*, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo. [...] A *capacidade de direito* corresponde a *capacidade de gozo*; a *capacidade de fato* pressupõe a *capacidade de exercício*. Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a *capacidade de aquisição*, e à segunda *capacidade de ação*.¹⁰⁹

Toda pessoa é dotada de capacidade de direito, de gozo ou de aquisição. “Onde falta esta capacidade, é porque não há personalidade”.¹¹⁰ Já a capacidade de fato não é resguardada a toda pessoa, pois está ligada ao preenchimento de condições matérias, como idade, gozo das faculdades mentais e físicas.¹¹¹

Já Fábio Ulhoa destaca o conceito de sujeito de direito como sendo o “centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas [...]”.¹¹², chegando à conclusão de que “Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.”¹¹³ Ou seja, pessoa e sujeito de direito não são sinônimos.

¹⁰⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.I, p.247.

¹⁰⁷COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.172.

¹⁰⁸AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p.215.

¹⁰⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.I, p.221.

¹¹⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.I, p. 222.

¹¹¹AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p.215.

¹¹²COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.152.

¹¹³COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.152.

Surgem assim, entidades reconhecidas no âmbito jurídico que são desprovidas de personalidade jurídica por faltar-lhe requisitos imprescindível à sua subjetivação.¹¹⁴ Merece a colocação de Coelho:

[...] mesmo os sujeitos de direitos despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres. [...] Muitos autores conceituam personalidade jurídica como a aptidão para titularizar direitos e obrigações. Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados.¹¹⁵

Dentre os entes despersonalizados destacam a massa falida, o condomínio, a herança jacente ou vacante e o espólio. São sujeitos despersonalizados não humanos reconhecidos pelo direito, tendo o art.12 do Código de Processo Civil¹¹⁶ o reconhecimento da capacidade jurídica por representação.

Ordenamento jurídico brasileiro está reconhecendo a elas a capacidade jurídica, mesmo sendo desprovidas de personalidade civil, podendo ir ao juízo por meio da representação. Neste sentido, Diniz infere que:

[...] os grupos despersonalizados ou com personificação anômala constituem uma comunhão de interesses ou um conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação (CPC, art. 12). São, portanto, sujeitos de direito despersonalizados.¹¹⁷

Assim, diante de tais considerações percebe-se que não há como negar que os animais não humanos, mesmo que desprovidos de personalidade jurídica, podem ser representados em juízo. Concluindo pelo seu reconhecimento como sujeito de direito. Como veremos no tópico a seguir.

¹¹⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1 Teoria Geral do Direito Civil. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.266.

¹¹⁵COELHO Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.153 e 155.

¹¹⁶Aqui doravante mencionado como CPC. “Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: - I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;III - a massa falida, pelo síndico;IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;V - o espólio, pelo inventariante;VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. (BRASIL. Lei nº5.689, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário oficial da União, Brasília, 17 jan.1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 31/10/2014).

¹¹⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1 Teoria Geral do Direito Civil. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.267.

3.2 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Diante da realidade das questões ambientais e levando em consideração o sentido do instituto da personalidade jurídica, surge a problemática quanto à possibilidade de os animais não humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito.

A corrente conservadora civilista entende que o objetivo do direito em proteger os animais deve existir em função do próprio homem. Esta posição faz com que o cuidado em relação aos animais seja um dever do homem para com o próprio homem, ou melhor, colocado em razão da utilidade dos animais não humanos para o homem. Nestes termos diz Caio Mário:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.¹¹⁸

No mesmo sentido Arnaldo Vasconcelos afirma que os animais e as coisas não podem ser sujeitos de direito, dizendo que:

[...], não há como falar-se em Direitos de animais e de coisas, porque eles não os têm por sua própria natureza e condição. Ao homem é que cabe a obrigação de protegê-los: os animais, tratando-os complacentemente, como criaturas de Deus; as coisas, pelo valor de estimação ou patrimonial que revestirem.¹¹⁹

Por outro lado, existe a corrente defendida por ambientalistas como Laerte Levai que entende que ideia de considerar os animais como sujeitos de direito vem ganhando força.

Há que se questionar, portanto, se no campo do discurso filosófico existe aquilo que se pode chamar ética dos animais ou mesmo direito dos animais, haja vista a clássica concepção de que apenas o ser humano – capaz de assumir direitos e obrigações – pode figurar como sujeito de direitos. Esse entendimento, na realidade, pressupõe a existência de uma diferença qualitativa entre homem e o animal, de modo a autorizar a preponderância daquele pelo poder, pela força, e sobretudo, pela capacidade maior de raciocínio. Tudo leva a crer que embora alguns conceituados juristas já admitam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de que não apenas o homem pode ser sujeito de direitos vem ganhando força em vista do paradigma ambiental de natureza holística.¹²⁰

¹¹⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.I, p.215.

¹¹⁹VASCONCELOS Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.158

¹²⁰LEVAI, Fernando Laerte. **Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> . Acesso em: 31/10/2014, p.17.

No mesmo sentido Laerte Levai explica que diante da perspectiva biocêntrica os animais não humanos são sujeitos de direito diante das leis que os protegem. Assim afirmando:

Ainda que o nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) – como se as pessoas, tão somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeito de direito- podem ser identificados imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O mandamento do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais sujeitos de direito.¹²¹

Esta ideia é reforçada por Danielle Tetu Rodrigues:

[...] a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.[...] Visíveis ou não, os Animais tem direitos.¹²²

A corrente que reconhece os animais como sujeitos de direito se subdivide em duas vertentes. A primeira defende que mesmo que os animais sejam desprovidos de personalidade jurídica, são titulares de direitos subjetivos, sendo assim sujeitos de direito. É o que expõe Daniel Braga Lourenço:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa e sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-lo como autênticos sujeitos de direito despersonalizados não humanos [...]¹²³

Os entes despersonalizados possuem capacidade postulatória por representação, conforme o art. 12 do CPC. E com relação aos animais não humanos, não seria diferente. A eles, a representação caberá ao Ministério Público e associações de proteção aos animais.¹²⁴

¹²¹LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004, p.137.

¹²²RODRIGUES, Danielle Tetú. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003, p.126.

¹²³LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p.509.

¹²⁴AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p. 232.

Já a segunda vertente compara os animais aos absolutamente incapazes, possuindo assim, uma personalidade jurídica *sui generis*, os quais são representados em juízo por seus proprietários ou pelo membro do Ministério Público.¹²⁵

Neste sentido se posiciona Diomar Ackel Filho:

Eis porque pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma personalidade jurídica “*sui generis*”, típica e própria à sua condição. Claro que a personalidade é atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permitem colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.¹²⁶

Seguindo este raciocínio Edna Cardoso Dias inclui os animais na esfera de sujeitos de direito, comparando os aos relativamente incapazes ou os incapazes, já que não conseguem exprimir suas vontades, tendo o Ministério Público como encarregado de atingir os interesses dos mesmos. Assim salienta:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹²⁷

Diante das considerações a cima, se faz necessário a colocação de Haydée Fernanda Cardoso:

Hoje conferimos proteção a todos os homens, ainda que suas faculdades mentais não sejam plenas, ainda que não tenham capacidade racional ou mesmo consciência, ainda que seus atributos mentais estejam limitados à mera resposta a estímulos básicos como a dor ou a fome, mas ainda assim não sendo capazes de expressar qualquer desejo que seja, mesmo o simples desejo de comer, não sejam capazes de se comunicar ainda que apenas por gestos, sendo que a comunicação demanda expressão volitiva, e ultrapassando o limite das palavras. [...] Portanto, não é a capacidade racional e cognitiva, ou mesmo a fala, requisito de uma personalidade jurídica, até porque os animais possuem as duas primeiras, segundo provado por

¹²⁵AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p. 232.

¹²⁶FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001, p.64-65.

¹²⁷DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p120.

outras ciências, possuindo inclusive consciência. É sim, o critério especista que determina tais limitações, pois ainda que o ser humano, por situações que fogem ao seu controle perca aquilo que é considerado peculiar ao homem pela ciência, não lhe é seqüestrado o status jurídico de pessoa [...]. No entanto, apesar de toda a defesa realizada por tradicionais e renomados juristas, [...], os operadores do direito têm se negado a admitir o valor intrínseco dos seres animais não-humanos aplicando a norma em desfavor deles [...].¹²⁸

Assevera Eder Azevedo que mesmo diante das divergências doutrinárias é necessário a efetivação da tutela jurídica dos animais não humanos como regra a ser cumprida de fato, a fim de encerrar as crueldades e maus-tratos praticados pelo homem.¹²⁹

O Direito deve ser o responsável por garantir aos animais seus direitos de maneira plena e legítima, os tornando sujeitos de direito, acabando-se assim com a ideia de meros objetos.

Daí a ideia de igualdade de consideração. Mesmo que sejam de espécies diferentes, o fato de serem capazes sentir prazer e dor, não justifica o tratamento diferenciado. [...] Neste sentido, os animais devem alcançar o status de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos, ou seja, objetos de direito. Não podendo ser subordinados aos outros seres ditos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo, portanto, dotados de personalidade jurídica.¹³⁰

Sendo assim, da mesma forma que na história do direito houve seres humanos que não eram sujeitos de direitos, como os escravos, que eram considerados como coisas e foram libertados, há a necessidade de se dar um passo além. É preciso reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito, mas para isto se deve conferir aos mesmos um valor intrínseco, deixando de ser utilizados para atender os interesses humanos.

Muito além dessas considerações, o que se deve sobressair é que os direitos inerentes aos animais, por serem seres dotados de vida e de sensações, devem ser, de maneira imprescindível, protegidos pelo ordenamento jurídico. É nesse aspecto que se observa novas tendências da jurisprudência sobre a tutela dos animais não humanos a partir do olhar de sujeitos jurídicos e da visão biocêntrica.¹³¹

¹²⁸CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos paradigmas . **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.2, n.2 (jan./jun 2007). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007 – Anual,p. 133-134.

¹²⁹AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p.233.

¹³⁰KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014, p.48.

¹³¹AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014, p.233.

Diante de tal debate, é preciso entender que não se pretende a extensão de todos os direitos aos animais, mas somente aqueles inerentes a eles, que realmente lhe sejam úteis, como a vida e a liberdade.

Mesmo que estejamos diante de um ordenamento jurídico que permita a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito, a sua verdadeira efetivação só será possível diante de uma mudança de mentalidade, não só dos operadores do direito, mas de toda a sociedade. “É preciso que as pessoas apurem sua sensibilidade para respeitar os animais pelo que eles são, jamais em função de sua serventia.¹³²” É preciso uma visão voltada para o biocentrismo/ecocentrismo, no qual se preocupa com todas as formas de vida, deixando de lado o especismo que está enraizado na consciência humana. Um mundo onde ninguém é melhor do que ninguém.

3.3 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Referente a tarefa de defesa do meio ambiente, hoje o Ministério Público se descata pela sua atuação. Assim, sendo considerado pela Constituição Federal de 1988, no art.127, como a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.¹³³

O Ministério Público evoluiu, não se limitou apenas como sendo um órgão acusador, mas ao resguardo dos interesses individuais e mais tarde à proteção do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos.

Trata-se, mais que tudo, de uma notável transformação, que colocou o Brasil como um dos países pioneiros no mundo de uma nova função do Ministério Público, e fez com que este se firmasse como a instituição mais bem credenciada para a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos, na ordem civil. Isto sem prejuízo de sua tradicional atuação na área criminal, inclusive na repressão aos chamados crimes ecológicos.¹³⁴

Assim, a partir da mobilização social pelo qual o Brasil passou na década de 1980, principalmente quanto aos movimentos ambientalistas, fez com que o Ministério Público

¹³²LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004, p104-105.

¹³³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 05out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 31/10/2014.

¹³⁴MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1326-1327.

passasse a desempenhar um papel decisivo. Como meio de efetivar suas funções, foram criados órgãos de proteção ao meio ambiente, no âmbito do *Parquet*, com o propósito fundamental de formar promotores de justiça especializados nos problemas ambientais.¹³⁵

É bom lembrar que, antes da década de 80, o Ministério Público já atuava na proteção do meio ambiente, mas de forma indireta e fragmentada. Havia alguns dispositivos esparsos como o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, no Código Penal, quanto nas legislações específicas, como o Decreto 24.643, de 1934, a Lei nº 5.197, de 1967, entre outros.¹³⁶

Em primeiro momento, depreende que a proteção jurídica dos animais pelo órgão ministerial surgiu em um dispositivo do Decreto n.24.645/34, assim dispendo: “Art. 2º [...] §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.¹³⁷ Tal dispositivo é taxativo ao incumbir ao Ministério Público à substituição em juízo dos animais não-humanos.

Nesse viés, sendo o Ministério Público a Instituição mais estruturada para a defesa dos animais, nada mais razoável do que esperar ações concretas relacionadas a sua tutela jurídica. Isso porque, dentre as funções do Parquet encontra-se a defesa da ordem jurídica e da paz social, razão pela qual os animais, seres passíveis a dor e sofrimentos, não merecem ser ignorados por aqueles que detêm a nobre missão de promover a justiça.¹³⁸

O papel do Ministério Público é proteger e garantir que os interesses dos animais sejam respeitados e principalmente que seus responsáveis cumpram o papel que lhes foi conferido pelas leis de proteção aos animais.

Porém, com sabedoria, Laerte Levai ressalta que qualquer cidadão pode agir diante de uma hipótese de agressão, abuso ou maus tratos aos animais, sendo sua atuação uma faculdade, quanto ao Ministério Público, este tem o dever, já que é um ofício.

Assim sendo, qualquer pessoa do povo pode agir em defesa dos animais oprimidos, o que não deixa de ser uma legítima manifestação de cidadania. Fazendo campanhas de natureza pedagógica, admoestando aqueles que se descumram do dever de, acionando as entidades de proteção animal, provocando a ação policial diante de uma ocorrência de crueldade, ou, até mesmo, limitando-se a pequenos gestos de compaixão e solidariedade, é possível encontrar meios hábeis para suprir a incapacidade postulatória dos animais, que, mesmo possuindo uma personalidade

¹³⁵MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1327.

¹³⁶MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 53.

¹³⁷BRASIL. **Decreto n.24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, 13 jul.1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm >. Acesso em: 31/10/2014.

¹³⁸CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O Moderno direito dos animais à luz do contexto social e do Ordenamento jurídico**. 2013. 80. Monografia - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- 2013, p.64. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf >. Acesso em: 31/10/2014.

sui generis, não têm meios de exercer seu direito, advindo daí o modelo de substituição processual a ser exercido por um curador. A Lei n. 7.347/85, aliás, defere a exercício da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente não apenas ao Ministério Público, à União, aos Estados e aos Municípios, mas a qualquer autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação legalmente constituída (art. 5º).¹³⁹

O Ministério Público deve agir com sensibilidade e bom senso, lembrando que do outro lado esta um ser que não possui meios de se manifestar. Laerte Levai sugere que os membros do Ministério Público, como curadores dos animais, devem agir de forma a se aproximarem do ideal de justiça, baseado na ética da vida, assim se opondo: aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversão; estimulando a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando, assim, que os animais sofram em nome da ciência; a combater a criação de animais pelo método de confinamento industrial; a lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a grande sofrimento devido à ausência de prévia insensibilização; atuar contra a caça, o contrabando de animais e a indústria de peles; opor-se à ação de órgãos públicos que exterminam animais de forma indiscriminada em nome da saúde pública; resgatar, em suma, a individualidade e a dignidade dos animais.¹⁴⁰

Assim, o Ministério Público é a instituição que reúne as melhores condições para assumir a tutela jurídica dos animais, já que dispõe de instrumentos administrativos e processuais hábeis para a defesa dos animais.

Nestes tempos de perplexidade, onde a competição se sobrepõe à solidariedade, onde o prazer do consumo vale mais do que a vida consumida e onde a vaidade e a ambição esmagam as utopias, é preciso, mais que nunca, elevar-se. Elevar-se para enxergar a essência das coisas, não apenas suas aparências. Ver os animais como seres vivos sensíveis, e não como simples componentes da fauna.. Esse parece o caminho para que se aprenda a respeitar, enfim, a vida e o milagre de existir.¹⁴¹

Sendo assim, mesmo que a Constituição Federal e as Leis reconheçam que o Ministério Pública é o guardião dos interesses dos animais, é preciso que não apenas o direito reconheça isto, mas que os operadores do direito compreendam que os animais não humanos são detentores de uma vida, e que por isso merecem total respeito, não por imposição do ordenamento jurídico, mas pelo o que eles são, seres que sentem e sofrem.

¹³⁹LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:< http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em : 31/10/2014, p24.

¹⁴⁰LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:< http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em : 31/10/2014, p 26.

¹⁴¹LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:< http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em : 31/10/2014, p 26.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais são seres importantes não só para o homem, mas para a formação de um todo. São seres que merecem respeito e consideração, por isso a importância de reconhecê-los como sujeitos de direito.

O primeiro capítulo mostra a relação que atualmente envolve o homem e os animais não humanos. Uma relação de domínio do ser humano sobre a natureza e os demais seres. Os animais não são considerados por sua individualidade ou capacidade de sofrimento, mas sim como meio de serventia, em um sentido totalmente de exploração.

É diante de tanto descaso que surge a necessidade de uma relação ética, no qual os animais sejam dignos de uma consideração moral, uma vez que são integrantes da natureza como o próprio homem.

Estudos científicos demonstram que os animais são seres dotados de consciência e capacidade sensitiva, características que os conferem direito a igual consideração. Pois não importa se sabemos falar ou raciocinar, mas sim se somos passíveis de sofrimento.

Em meio a tantas crueldades, se faz necessário uma ética animal, no qual princípios morais estejam incutidos na consciência dos homens. É o que hoje se vê nos tribunais brasileiros. Mesmo que de forma tímida, algumas decisões se basearam no sofrimento causado aos animais, preocupando com o bem estar dos mesmos. Porém, tais decisões são claras que os atos de crueldade devem ser abolidos para que se tenha um ambiente ecologicamente equilibrado, não ferindo assim, o princípio basilar da dignidade humana. Decisões que não se fundamentaram na real proteção dos animais em si.

Diante de tantos problemas ambientais surge um confronto de qual seria o centro das preocupações de sobrevivência, a espécie humana ou o planeta terra. É o que trata o segundo capítulo, das diferentes cosmovisões que envolve o relacionamento do homem com os demais seres vivos. Surgindo assim, o antropocentrismo e o ecocentrismo/biocentrismo.

O antropocentrismo coloca o homem como o centro do universo, no qual as demais coisas existem para o seu bem estar. A sociedade pensa no meio ambiente como algo que vai além das necessidades humanas, e que sua proteção nada mais é que a criação de leis para proteger o que for necessário para a manutenção da vida que os seres humanos almejam.

A visão antropocêntrica se justifica no especismo, que nada mais é que uma forma de diferenciação, de discriminação por espécie. O homem se coloca como ser superior pelo fato

de ser dotado de consciência. Assim, mesmo aqueles que são desprovidos de consciência por algum motivo, só pelo fato de pertencerem a raça humana devem estar acima dos animais.

Em meio as mudanças pelos quais o planeta passa, surge a visão ecocêntrica/biocêntrica, que se preocupa com todas as formas de vida e todos aspectos a ela inerentes. Passando a vida a ter um valor referencial para as intervenções do homem. Nesta visão os padrões de consumo são criticados, propondo assim, uma reconciliação entre os humanos e a natureza para uma relação harmônica. Quanto aos animais é necessário uma interpretação voltada para a proteção da vida e não de cunho material ou como objeto em benefício dos seres humanos.

Baseando na visão biocêntrica surge o questionamento da possibilidade do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. O terceiro capítulo vem explicar através das correntes civilistas o que é sujeito de direito, para então assim, aplicar aos animais.

Os animais são considerados como “coisa”, bem móvel suscetível de apropriação, sendo protegidos na condição de meros objetos, não sendo titulares de direito. É mediante esta colocação que vem a preocupação em reconhecê-los como sujeitos de direito.

Mediante a problemática, existem correntes que justificam que os animais são protegidos em função do próprio homem, no qual a relação de cuidado se justifica em razão da utilidade do animal pelo seres humanos, como Caio Mário e Arnaldo Vasconcelos. Outras se justificam que diante de uma cosmovisão biocêntrica os animais são sujeitos de direito pelas leis que os protegem. É o posicionamento de Laerte Levai e Danielle Tetu.

A corrente que reconhece os animais como sujeito de direito se subdivide em duas vertentes. Uma delas defende que os animais não humanos são desprovidos de personalidade jurídica, titulares de direitos subjetivos, sendo assim sujeitos de direito. Já a outra compara os animais aos absolutamente incapazes, possuindo assim, uma personalidade jurídica *sui generis*, os quais são representados em juízo por seus proprietários ou pelo membro do Ministério Público, tornando-se assim, sujeitos de direito.

Assim, podemos concluir que os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, mesmo que sejam considerados como entes despersonalizados ou comparados aos absolutamente incapazes. O que se quer é que os mesmo possam pleitear os direitos a eles inerentes, mediante representação.

O Ministério Público é a instituição melhor preparada para a defesa dos animais não humanos, já que depreende que tal proteção surgiu no § 3º, do art.2º, do Decreto n.24.645/34.

Lembrando que as associações também são legitimadas para representar os interesses de tais seres.

Muito além destas considerações, o que se deve ter em mente é que os direitos inerentes aos animais devem existir, por se tratar de seres dotados de vida e sensações, devendo ser protegidos pelo ordenamento jurídico. É neste aspecto que surge a nova tendência de uma tutela dos animais não humanos a partir de um olhar de sujeitos de direito a luz da visão biocêntrica.

Assim, mesmo diante de um ordenamento jurídico que permita a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito, a sua verdadeira efetivação só será possível diante de uma mudança de mentalidade, não só dos operadores do direito, mas de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eder Marques. **Da Desconstrução do *Homo sapiens* à Consolidação dos Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Uma Questão de Personalidade?**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. Vol.14, n1 (2014). Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/3207P,14>> Acesso em: 31/10/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 05out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31/10/2014.

BRASIL. **Decreto n.24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, 13 jul.1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 31/10.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.115.916**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 01 de setembro, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 07/10/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07/10/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n 153.531-8**. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio. Proteção aos Animais e defesa da Ecologia e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão 03 de junho 1997. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=49&dataPublicacaoDj=13/03/1998&incidente=1544862&codCapitulo=5&numMateria=6&codMateria=3>>.
Acesso: 07/10/2014.

BRAUN, Ricardo. **Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos paradigmas . **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.2, n.2 (jan./jun 2007). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007 – Anual.

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O Moderno direito dos animais à luz do contexto social e do Ordenamento jurídico**. 2013. 80. Monografia - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- 2013, p.45. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf>. Acesso em: 31/10/2014.

CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bichos! A alimentação à luz cosmo**. Porto Alegre – RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatís de Porto Alegre.

COELHO Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1 Teoria Geral do Direito Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral.** ANDA. Agência de notícias de direito dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 05/10/2014.

FELIPE, Sonia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de humphry primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos animais.** São Paulo: Themis, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13..ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** Parte Geral. 12. .ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2.ed. Campos do Jordão, São Paulo: 2004.

LEVAI, Fernando Laerte. **Ministério Público e Proteção Jurídica dos Animais.** Disponível em:<http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> . Acesso em: 31/10/2014.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 06/10/2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MARTINS, Renata de Freitas. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretense controle da população de animais de rua e de zoonoses? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina, jurisprudência, glossário. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOLINARO, Carlos Alberto. D’AVILA, Caroline Dimuro Bender. NIENCHESKI, Luisa Zuardi. **Gaia entre Mordanças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo**. Prima Facie, João Pessoa, v. 11, n. 21, Ano 11, 2012, p.6. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/17272/9903>. Acesso em: 15/10/2014.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004.

MOTTA, Lara Reis. **Personalização jurídica do Meio Ambiente: A Dignidade Animal**. 2012.58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub, 2012.p.21. Disponível em: < http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/628/3/20769206_Lara%20Motta.pdf > Acesso em : 31/10/2014.

OLIVEIRA, Camila Martins de. **Patrimônio Cultural e Proteção Ético-Jurídica dos Animais: Uma Análise da Ética Ambiental e do Direito Sob a Perspectiva do Estado Socioambiental** . 2013.131 f. Dissertação (Pós-Graduação) - Escola Superior Dom Helder Câmara -, 2013. p.25. Disponível:

<<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertaoCamilaMartinsdeOliveira.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

OLIVEIRA, Suellen Rodrigues. **O conflito do direito à cultura e o direito dos animais não-humanos na prática de rodeios**. 2013. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2013.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.2, n.3 (jul/dez 2007). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007 – Anual.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REVISTA VEJA. NÃO é mais possível dizer que não sabíamos. **Revista Veja**. Publicado em: 16 jul. 2012. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 31/10/2014.

RIO DE JANEIRO. Autoriza a Criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus-Gallus*, **Lei n 2895, de 20 de março de 1998**. Disponível em: < <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>>. Acesso em: 31/10/2014.

RODRIGUES, Danielle Tetú. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

SASS, Liz Beatriz. **A Perspectiva Jurídico-Ecológica a partir de uma ecocidadania: O Vínculo Homem-Natureza e o Direito**. 2006.202 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2006 p. 53-54. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp026048.pdf>>. Acesso em: 31/10/2014.

SILVA, Marina Martins da. **Animais não- humanos e a possibilidade de sua inclusão no status de sujeito de direito**. Ponto de Vista Jurídico. Revista científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP. Vol.2, n1(jan/jun 2013). Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/151>>. Acesso em : 31/10/2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009.152 f. Dissertação (Pós-Graduação). Universidade Federal da Bahia. 2009. p.60. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em 31/10/2014.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.8, (jan-jun 2011). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2011 – Anual.

THOMAS, Juliana Soares. **Uma Análise Jusfilosófica do Atual Status Jurídico dos Animais no Brasil**. 2012. 60 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4204/1/Juliana%20Soares%20Thomas%20RA%2020760255.pdf>>. Acesso em 31/10/2014.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.1, n.1 (jan.2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

VASCONCELOS Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

